

Proc. – TC 037.157/2012-4
Processo de Contas Anuais
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Processo de Contas Anuais do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC relativo ao exercício de 2011.

Tendo em vista as informações contidas no relatório de gestão e as conclusões reveladas no Certificado de Auditoria, a Sra. Diretora de Secretaria de Controle Interno pronunciou-se pela regularidade das contas (peça 4, p. 18, peça 5, p. 1 e peça 6, p. 1).

O Exmo. Relator André Luís de Carvalho, acolhendo sugestão deste membro do Ministério Público de Contas, determinou o sobrestamento dos autos até o deslinde do TC 007.570/2012-0 (peça 19), que trata de questão afeta ao reconhecimento e ao **pagamento de passivos trabalhistas** por parte dos tribunais regionais do trabalho.

De início, cabem algumas observações a respeito dos processos que cuidam do assunto no âmbito do Tribunal de Contas da União. Ao julgar o **TC 007.570/2012-0**, que trata da inspeção realizada na Secretaria-Geral do CSJT, o Plenário do Tribunal de Contas da União, em sessão de 13/06/2012, prolatou o Acórdão 1485/2012, assim vazado:

“9.1. recomendar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) que oriente os tribunais sob sua jurisdição para que, de acordo com o que dispõe os arts. 93, 98 e 105 da Lei 4.320/1964, o art. 131 do Decreto 93.872/1986, a Portaria STN 406/2011 e as Resoluções CFC 1129/2008, 1131/2008 e 1132/2008, contabilizem corretamente no sistema Siafi os valores a pagar relacionados aos passivos trabalhistas de unidade real de valor (URV), parcela autônoma de equivalência (PAE), adicional de tempo de serviço (ATS) e vantagem pecuniária nominalmente identificada (VPNI);

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP), à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ); ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.3.1. realize monitoramento, em 60 (sessenta) dias, para verificar se:

9.3.1.1. a consolidação dos valores atualizados dos passivos realizada pelo CSJT contempla, em todos os tribunais da Justiça do Trabalho, a compensação de valores pagos indevidamente e o resultado da aplicação do "teto remuneratório constitucional" a que se refere as Resoluções CNJ 13 e 14, de 2006;

9.3.1.2. estão sendo adotadas providências para recomposição ao erário nos casos em que a apuração de resultado entre o que o beneficiário já recebeu e aquilo que ainda lhe for devido for favorável à União;

9.3.2. inclua no sistema de benefícios deste Tribunal o montante de R\$ 1.214.305.113,20 como benefício efetivo da ação de controle, nos termos do que dispõe o art. 3º, IV, da Portaria TCU 82/2012;

9.3.3. que adote as medidas necessárias para compatibilizar as informações constantes do sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão” (destaquei)

Ainda nos autos do TC 007.570/2012-0, que passou a tratar do monitoramento determinado no Acórdão 1485/2012, especialmente no que se refere à obtenção de informações consolidadas sobre os passivos de pessoal reconhecidos pelos tribunais regionais do trabalho, o pleno da Corte de Contas, por meio do **Acórdão 117/2013**, dentre outras deliberações, decidiu adotar **medida cautelar no sentido de determinar ao CSJT que se absteresse de efetivar procedimentos orçamentários e financeiros a seu cargo tendentes a viabilizar o pagamento de passivos trabalhistas** relativos à Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, ao Adicional por Tempo de Serviço – ATS, à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e à Unidade Real de Valor – URV.

Na mesma assentada, diante dos indícios de ocorrência de pagamentos irregulares, o Tribunal determinou a todos os TRTs o envio, no prazo de 15 dias, ao CSJT, se ainda não o fizeram na forma

requerida pelo Conselho, das informações necessárias à análise dos passivos de pessoal já reconhecidos. Já em 2013, o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 392/2013, autorizou a prorrogação, por 30 dias, do prazo estabelecido para o TRT/15ª Região encaminhar ao CSJT as informações relativas aos passivos trabalhistas (item 9.3 do Acórdão 117/2013-Plenário). O Acórdão 825/2013-Plenário, também exarado nos autos do TC 007.570/2012-0, concedeu nova prorrogação de prazo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Depois disso, sobreveio o Acórdão 2306/2013, por meio do qual, o Plenário do TCU resolveu revogar a medida cautelar para que o CSJT se abstinhasse de realizar procedimentos orçamentários e financeiros tendentes a viabilizar pagamentos de passivos relacionados à PAE, à URV e ao ATS aos magistrados e servidores dos TRTs, mantendo-se a mesma cautelar em relação aos pagamentos de passivos relativos à VPNI.

Na mesma decisão, o Tribunal de Contas da União considerou indevidos os pagamentos decorrentes do percentual de 11,98% de URV sobre auxílio moradia, incorporado à PAE, relativamente ao período de fevereiro de 1995 e dezembro de 1997. O pleno da Corte de Contas também **determinou aos tribunais regionais do trabalho a adoção de providências com vistas ao ressarcimento de valores indevidamente pagos a título de PAE, URV e ATS, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90** (item 9.5 do Acórdão 2306/2013-Plenário).

Finalmente, por meio do Acórdão 1993/2014, o Plenário do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, revogou a medida cautelar em relação ao pagamento da VPNI e determinou ao CSJT o envio de plano de ação visando à implantação de sistema informatizado de gestão de recursos humanos (SGRH) em todos os tribunais regionais do trabalho.

No que diz respeito, **especificamente, ao passivo trabalhista do TRT da 12ª Região**, entendo importante mencionar **alguns importantes dados que pude extrair de deliberações adotadas no âmbito do TC 007.570/2012-0.**

Compulsando o Relatório que acompanha o Acórdão 2.306/2013-Plenário, a respeito do passivo do TRT/SC relacionado à PAE, ao ATS e à URV, verifico que:

- a) no que diz respeito ao valor apurado de URV sobre auxílio moradia, incorporado à PAE, o TRT da 12ª Região efetuou pagamentos indevidos (a maior) que somam R\$ 4.215.156,75;
- b) o saldo a pagar relativo à PAE para a 4ª parcela de recursos (LOA 2013) é de R\$ 430.493,30;
- c) o saldo a pagar de URV para a 4ª parcela de recursos (LOA 2013) é de R\$ 1.031.944,67;
- d) a título de URV, foram efetuados pagamentos que não puderam ser compensados com o saldo da quarta parcela de URV, no montante de R\$ 23.462.629,23;
- e) o saldo a pagar relativo ao ATS para a 4ª parcela de recursos (LOA 2013) é de R\$ 169,27;
- f) a título de ATS, foram efetuados pagamentos que não puderam ser compensados com o saldo da quarta parcela de ATS, no montante R\$ 209.858,69;
- g) o saldo consolidado a pagar pelo TRT da 12ª Região (soma dos saldos relativos ao ATS, à URV e à PAE) para a 4ª parcela dos recursos (LOA 2013) é de R\$ 5.891.901,91;
- h) o saldo consolidado de ressarcimento (valores pagos a maior a título de PAE, URV E ATS, excluindo o valor indevidamente pago a título de URV sobre auxílio moradia) é de R\$ 23.762.061,91.

A respeito da incidência de URV sobre o auxílio moradia, assim como dos valores indevidamente pagos a título de PAE, URV E ATS, o Plenário do TCU, por meio do mencionado Acórdão 2.306/2013-Plenário (TC 007.570/2012-0), assim decidiu:

“9.4. considerar indevido os pagamentos decorrentes da incidência do percentual de 11,98% de unidade real de valor (URV), sobre o auxílio moradia, incorporado à parcela autônoma de equivalência (PAE), referente ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997;

9.5. determinar aos tribunais regionais do trabalho que promovam o ressarcimento dos valores indevidamente pagos relativamente à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV) e ao adicional por tempo de serviço (ATS), nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;”. (destaquei)

Dessa forma, considerando que, no caso do **TRT da 12ª Região**, o saldo consolidado de ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de PAE, URV e ATS é de R\$ 23.762.061,91 e que os valores correspondentes a URV sobre o auxílio moradia montam em R\$ 4.215.156,75, faz-se necessário **avaliar, nas contas ordinárias do TRT/SC relativas ao exercício de 2014 e seguintes, a adoção de providências para cumprimento da citada determinação.**

No que diz respeito ao **saldo a pagar da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI**, o Plenário do Tribunal de Contas da União, em consonância com posicionamento da Sefip, mediante Acórdão 1993/2014, prolatado no âmbito do mesmo TC 007.570/2012-0, revogou a medida cautelar para que o CSJT se abstivesse de realizar procedimentos orçamentários e financeiros tendentes a viabilizar o pagamento de passivos de pessoal relativos à VPNI.

A revogação da medida cautelar foi motivada, sobretudo, pelas conclusões da Secretaria de Fiscalização de Pessoal no sentido de que **eram corretos os índices de juros de mora e de atualização monetária utilizados pelo CSJT.**

Sem embargo, o Relatório que acompanha o Acórdão 1993/2014-Plenário, especificamente quanto ao **TRT da 12ª Região**, registra que, segundo esses cálculos da Sefip, o saldo a pagar de VPNI monta em R\$ 56.909.885,76, sendo R\$ 23.186.727,70 de principal, R\$ 11.944.957,42 de atualização monetária e R\$ 21.778.200,64 de juros.

Nas presentes contas, **parece-me dispensável a efetivação de determinações, recomendações e científicações relacionadas ao pagamento de passivos de VPNI.** Todavia, futuras fiscalizações dos órgãos de controle interno e externo devem avaliar se o passivo vem sendo pago com base em índices corretos e, por conseguinte, em consonância com as orientações emanadas do CSJT e do Acórdão 1485/2012-TCU-Plenário.

Perfilho posicionamento da unidade técnica no sentido de que se faz necessária a efetivação de determinações no sentido de corrigir as seguintes irregularidades: a) não devolução de valores indevidamente recebidos por quatro servidores, tendo em vista a contagem incorreta do tempo de serviço para a incorporação de quintos; b) averbação de tempo de serviço de advocacia sem a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária por certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o que teria beneficiado alguns magistrados; c) incorporação de quintos por função comissionada exercida por determinado servidor, função essa que foi transformada em cargo comissionado por Resolução Administrativa e não por lei, contrariando entendimento do Tribunal de Contas da União.

Como bem avaliou a instrução, tais ocorrências não devem provocar ressalva à regularidade das contas dos gestores, haja vista a comprovada existência de posições divergentes entre a Egrégia Corte de Contas e o Tribunal Pleno do TRT/SC, notadamente no que se refere à caracterização das ilicitudes e à necessidade de seu saneamento.

De outro modo, as seguintes impropriedades devem resultar não apenas científicações ao Órgão, mas também ressalva à regularidade das contas dos gestores principais: a) não disponibilização, por parte de alguns magistrados, de cópias ou autorizações para acesso às suas declarações de bens e rendas; b) avaliação de bens imóveis desatualizada.

De fato, conforme evidencia o Relatório de Auditoria de Gestão, restou patente a necessidade de atualização de alguns imóveis, haja vista que foram avaliados, pela última vez, durante o exercício de 2000. Segundo a instrução, a falta de avaliação recente dos bens imóveis implicaria na infringência de dispositivo de norma da Secretaria de Patrimônio da União, qual seja o art. 28 da Instrução Normativa-SPU nº 1, de 2/12/2014 (peça 4, p. 29).

Como dito, penso que a falta de atualização de alguns bens imóveis deve suscitar ressalva às contas dos gestores principais. Considerando, contudo, que os presentes autos tratam das contas ordinárias do TRT da 12ª Região relativas ao exercício de 2011, a descrição da impropriedade, para efeito de justificar as ressalvas, não deve contemplar a infringência de norma que foi editada somente em 2014, mas sim o desrespeito à Orientação Normativa-GEADE/SPU 4/2003, vigente à época.

Diga-se de passagem, conforme item 4.6.2 da **Orientação Normativa-GEADE/SPU 4/2003**, que trata da Avaliação Técnica de Bens Imóveis da União, era de **24 meses o prazo máximo de validade das**

avaliações, inclusive as elaboradas para fins cadastrais e contábeis ou para obtenção de receitas patrimoniais.

Já a cientificação propugnada pela instrução, de modo acertado, menciona a infringência da Orientação Normativa-GEADE/SPU 4/2003, bem com sua revogação pela Instrução Normativa-SPU nº 1/2014 (peça 20, p. 19).

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 20, p. 18-19, ressalvando o item a.2, que deve registrar a afronta ao disposto na Orientação Normativa-GEADE/SPU nº 4/2003 e não ao contido na Instrução Normativa-SPU nº 1/2014.

Brasília, em 5 de maio de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador